



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.541 - RS (2017/0151272-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR
ADVOGADOS : ADRIANO ZANOTTO - SC006560
JOÃO CARLOS CASTILHO - SC009693
LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA - SC009700
AGRAVADO : PEDRO WEBER PORTELA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA - RS041830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem não reconheceu a ocorrência de litigância de má-fé. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.
5. Agravo interno a que se nega provimento, com deferimento da assistência judiciária gratuita ao recorrente.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.541 - RS (2017/0151272-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR
ADVOGADOS : ADRIANO ZANOTTO - SC006560
JOÃO CARLOS CASTILHO - SC009693
LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA - SC009700
AGRAVADO : PEDRO WEBER PORTELA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA - RS041830

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.844/1.857), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante, preliminarmente, reitera os termos da petição em que requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando não poder arcar com as despesas do processo, uma vez que estaria impedido de exercer a advocacia, além do que sofreria de doença grave, que lhe reduz a capacidade laborativa.

Insurge-se contra a incidência da Súmula n. 7/STJ, aduzindo o seguinte (e-STJ fl. 1.849):

Não se está a exigir o reexame das provas dos autos para se constatar a ocorrência da ofensa aos dispositivos elencados na peça do recurso especial, mas de verificar o valor dado às mesmas. Para o Tribunal do Rio Grande do Sul, repete-se, a parte que pede 10 vezes mais do que tem direito e omite recibo que firmou dando quitação da quase totalidade da dívida, não está: alterando a verdade dos fatos (art. 80, II), nem usando o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III).

Para o recorrente, ora agravante, parece extreme de dúvidas que essas práticas indicam a litigância de má-fé. E, por corolário, até mesmo de ofício deveria ocorrer a condenação. A ausência dessa condenação implica, igualmente, na ofensa do artigo 81 do CPC.

Sustenta a devida comprovação do dissídio jurisprudencial.

Afirma ser indevida a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que não interpôs o recurso com pretensão de protelar o feito e, além disso, o recorrido não teria contrarrazoado o recurso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 1.861).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.541 - RS (2017/0151272-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR
ADVOGADOS : ADRIANO ZANOTTO - SC006560
JOÃO CARLOS CASTILHO - SC009693
LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA - SC009700
AGRAVADO : PEDRO WEBER PORTELA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA - RS041830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem não reconheceu a ocorrência de litigância de má-fé. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.
5. Agravo interno a que se nega provimento, com deferimento da assistência judiciária gratuita ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.541 - RS (2017/0151272-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR
ADVOGADOS : ADRIANO ZANOTTO - SC006560
JOÃO CARLOS CASTILHO - SC009693
LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA - SC009700
AGRAVADO : PEDRO WEBER PORTELA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA - RS041830

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Preliminarmente, considerando os documentos juntados pelo agravante, bem como não ter havido impugnação do agravado, defiro, com efeito *ex nunc*, os benefícios da justiça gratuita ao recorrente.

Quanto ao agravo interno, a insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.829/1.830):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.788/1.795).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.698)

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECONVENÇÃO. MANDATO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE DENOTA A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR A SER DECLARADO EM FAVOR DO AUTOR, COM O ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS RECONHECIDOS PELO RÉU. RECONVENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CC À ESPÉCIE. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. PRIMEIRO APELO PROVIDO EM PARTE E SEGUNDO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 1.725/1.729).

No especial (e-STJ fls. 1.732/1.748), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 77, I, 80, II e III e 81 do CPC/2015, argumentando a existência de litigância de má-fé. Destacou que (e-STJ fl. 1.742):

Data venia, a fundamentação não se pautou pela inviabilidade da prestação de prestação de contas. Quanto a essa questão não houve discussão. Os fundamentos do pedido de condenação em litigância de má-fé ficaram bem explícitos acima e decorreram do fato de ter o recorrido "alterado a verdade dos fatos" ao afirmar na inicial que somente havia recebido R\$ 30.000,00 reais e que lhe era ainda devido R\$ 122.205,89. E este foi o valor pretendido pelo recorrido em seu pleito. Destarte, utilizou do processo para "alcançar objetivo ilegal", qual seja, receber valor que sabidamente não era devido.

No agravo (e-STJ fls. 1.798/1.814), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 1.818).

É o relatório.

Decido.

Ao afastar a litigância de má-fé, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido (e-STJ fl. 1.728):

No que tange à alegação de contradição quanto ao afastamento da litigância de má-fé do autor, ora embargado de declaração, entendo que não merece reparo o v. acórdão. Apesar da tese do autor, indicando que lhe seria devido determinado valor não ter prosperado na íntegra, sendo reconhecido valor menor do que aquele pretendido, a ação de prestação de contas é juridicamente viável. Portanto, ausentes quaisquer elementos a demonstrar eventual dolo processual por parte do autor que, em última análise, apenas exerceu seu direito constitucional de petição.

Para acolher as razões recursais e concluir que a existência de elementos a demonstrar eventual dolo processual para fins de incidência da multa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal local, analisando as circunstâncias fáticas do caso, entendeu não haver nos autos elementos suficientes para o reconhecimento da litigância de má-fé.

Para concluir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal, seria necessário revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do especial.

A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Quanto aos honorários advocatícios, sua majoração se deu em observância aos critérios estabelecidos no art. 85 do CPC/2015, inclusive quanto à limitação ali fixada, de modo que não há falar em excesso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, DEFIRO a assistência judiciária gratuita ao agravante e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0151272-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.124.541 /
RS

Números Origem: 00063954220168217000 00110502403687 00110700066482 00664813920078210001
00925259820178217000 01746003420168217000 04376167520168217000
10502403687 1746003420168217000 4376167520168217000 63954220168217000
664813920078210001 70067962019 70069644060 70072274228 70073284101
925259820178217000

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR
ADVOGADOS : ADRIANO ZANOTTO - SC006560
JOÃO CARLOS CASTILHO - SC009693
LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA - SC009700
AGRAVADO : PEDRO WEBER PORTELA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA - RS041830

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Extravio de bagagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR
ADVOGADOS : ADRIANO ZANOTTO - SC006560
JOÃO CARLOS CASTILHO - SC009693
LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA - SC009700
AGRAVADO : PEDRO WEBER PORTELA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA - RS041830

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.